



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000337662

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500205-59.2024.8.26.0633, da Comarca de Mongaguá, em que são apelantes ANA BEATRIZ APARECIDA DE ALMEIDA DO VALE e BRENDA APARECIDA AMARAL PEDROSO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por votação unânime, deram provimento parcial aos recursos Defensivos, nos termos que constarão do acórdão**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente sem voto), HERMANN HERSCHANDER E MARCO DE LORENZI.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

FÁTIMA GOMES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO nº 13.570

APELAÇÃO nº 1500205-59.2024.8.26.0633

COMARCA: Mongaguá – 2ª Vara Judicial

APELANTES: Brenda Aparecida Amaral Pedroso e Ana Beatriz
Aparecida Almeida do Vale

APELADO: Ministério Público do Estado de São Paulo

**EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO
CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS.**

I. Caso em Exame

Recursos de apelação interpostos pelas Defesas de Brenda Aparecida Amaral Pedroso e Ana Beatriz Aparecida Almeida do Vale contra sentença que as condenou por tráfico de drogas, conforme artigo 33, §4º, da Lei nº 11.343/2006.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em: (i) insuficiência probatória para condenação; (ii) desclassificação da conduta para uso próprio; (iii) substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

III. Razões de Decidir

3. A materialidade e autoria do delito foram comprovadas por depoimentos de policiais e provas documentais, incluindo laudos toxicológicos e anotações do tráfico.

4. A quantidade e diversidade das drogas apreendidas indicam tráfico, não consumo próprio. Depoimentos de agentes estatais são considerados idôneos.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recursos parcialmente providos.

Tese de julgamento: 1. Depoimentos de agentes estatais são idôneos para embasar condenação. 2. Quantidade e diversidade de drogas indicam tráfico.

Legislação Citada:

Lei nº 11.343/2006, art. 33, §4º; Código Penal, arts. 59 e 68.

Jurisprudência Citada:

STF, HC 74.522; TJSP, Apelação Criminal nº 990.08.052356-2; STJ, HC 236.105/SC.

Vistos.

Trata-se de recursos de apelação criminal interpostos pelas Defesas de **Brenda Aparecida Amaral Pedroso** e **Ana Beatriz Aparecida Almeida do Vale**, contra a r. sentença de fls. 246/257, cujo relatório se adota, que julgou procedente a ação penal, para o fim de declará-las incursas no artigo 33, §4º, da Lei nº 11.343/2006, condenando: a) Brenda Aparecida Amaral Pedroso à pena de 02 (dois) anos, 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime inicial aberto e o pagamento de 278 (duzentos e setenta e oito) dias-multa, fixados no valor mínimo legal; b) Ana Beatriz Aparecida Almeida do Vale à pena de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime inicial aberto e o pagamento de 250 (duzentos e cinquenta) dias-multa, arbitrados no valor mínimo legal, fixados no valor mínimo legal.

Inconformada, apelou a acusada Ana Beatriz, postulando por sua absolvição por insuficiência probatória. Aduziu que as acusadas foram abordadas a dez metros de distância do local em que foi encontrada a sacola com as drogas apreendidas, as quais não lhe pertenciam. Afirmou que os entorpecentes encontrados em seu poder se destinavam a consumo próprio (fls. 277/280).

Apelou também a acusada Brenda Aparecida. Pugnou por sua absolvição por insuficiência probatória, ou, subsidiariamente, pela desclassificação da conduta a ela imputada para a prevista no artigo 28, da Lei nº 11.343/06 ou, ainda, a redução da pena aplicada ao mínimo legal (fls. 320/329).

Os recursos foram recebidos, sendo apresentadas contrarrazões às fls. 335/340.

A douta Procuradoria-Geral de Justiça opinou às fls. 348/353.

É o relatório.

Consta da denúncia que, no dia 04 de maio de 2024, por volta da 1h e 55 minutos, na via pública, na Alameda Arara Vermelha, nº 127, bairro Flórida Mirim, na cidade e comarca de Mongaguá, as acusadas **BRENDA APARECIDA AMARAL PEDROSO e ANA BEATRIZ APARECIDA ALMEIDA DO VALE**, em concurso de agentes e unidade de desígnios, guardavam e traziam consigo, 59 (cinquenta e nove) porções de cocaína, 16 (dezesesseis) porções de “dry”, 11 (onze) porções de “K2”, 15 (quinze) porções de flor de *maconha*, 05 (cinco) porções de “ice”, 35 (trinta e cinco) porções de *maconha*, 34 (trinta e quatro) pedras de *crack*, 08 (oito) papелotes de *maconha*, drogas, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

A materialidade delitiva ficou evidenciada pelo auto de prisão em flagrante (fls. 01), pelo boletim de ocorrência (fls. 08/12), pelas fotografias (fls. 15/16), pelo auto de exibição e apreensão (fls. 17/19), pelo auto de constatação preliminar (fls. 20/21), pelos laudos de exame químico-toxicológico (fls. 161/163 e 164/168), os quais apontaram o caráter entorpecente das substâncias apreendidas, bem como pela prova oral colhida nos autos.

A autoria, por sua vez, é inconteste.

A ré Brenda Aparecida Amaral Pedroso, ainda na fase extrajudicial, afirmou ser mãe solo. Declarou que, como os trabalhos que presta como autônoma não sustentam suas necessidades financeiras, visto que mora de aluguel e tem uma filha de dois anos para criar, resolveu iniciar sua empreitada no tráfico. Informou ter sentido fome, tendo Ana Beatriz ido ao seu encontro para levar-lhe comida e, quando chegou pediu que ficasse com o valor acumulado com a venda de drogas. Disse que Ana Beatriz guardou o dinheiro, tendo os policiais militares chegado logo na sequência. Confirmou que comercializava a droga encontrada consigo, bem como a localizada embaixo da árvore (fls. 05). Em Juízo, relatou que era madrugada e foi junto com Ana Beatriz buscar *maconha* para fumar. Disse que estavam sentadas, esperando a droga, quando um rapaz veio oferecer e soltou a “bolsinha”. Nesse momento, os três foram abordados pela polícia. Afirmou que estava apenas com a *maconha* de seu uso dentro da bolsa que levava consigo. Apontou que os policiais realmente encontraram drogas na árvore. Nada lhe foi perguntado. Apenas Ana Beatriz, a qual ficou desesperada, falou com os policiais. Declarou que Ana Beatriz é madrinha de sua filha. Informou que Ana Beatriz mentiu ao relatar que estava traficando no local. Disse que o dinheiro não era proveniente do tráfico, pois havia recebido de um amigo como pagamento de uma dívida. Informou que não lhe perguntaram nada na delegacia. Informou que o rapaz que estava no local foi abordado, mas foi dispensado (mídia SAJ).

Por sua vez, a acusada Ana Beatriz Aparecida de Almeida do Vale, na fase extrajudicial, informou ter se dirigido ao local no qual sua amiga Brenda realizava tráfico de drogas apenas para levar-lhe comida, pois Brenda iniciara a empreitada às 19h, e estava com fome. Ao chegar até o ponto onde Brenda se encontrava, fez companhia para a amiga, tendo Brenda pedido que guardasse o dinheiro acumulado com a venda das drogas. Salientou ter guardado o dinheiro para a amiga, para evitar que Brenda ficasse com muitos valores em seu poder. No entanto, nesse momento chegaram os policiais militares e as abordaram (fls. 06). Em Juízo, declarou que tinha ido ao local levar uma marmita para Brenda. Informou que ia ficar com a corré no local. Disse que assim que chegou, foi abordada pelos policiais. Informou que, antes disso, estava cuidando da filha de Brenda. Asseverou que a corré Brenda estava praticando o tráfico no local e que o dinheiro apreendido era proveniente da venda de drogas, tendo Brenda pedido que ela levasse a quantia para guardar em casa. Salientou que estavam precisando muito do dinheiro. Narrou que era o segundo dia que Brenda estava ali. Negou traficar, apenas fazia companhia para Brenda. Informou que havia drogas de várias espécies. Informou que levantou quando viu a polícia porque sabia que havia outra sacola com drogas no local e ficou com medo de ser responsabilizada. Asseverou que Brenda confessou informalmente ao policial a prática do tráfico. Ficou muito nervosa com a abordagem e disse aos policiais ter ido apenas levar a comida para Brenda. Disse que as anotações eram de fato das vendas de drogas, sendo que recebeu as transferências via PIX do “lucro” da venda em sua conta bancária, porque o celular de Brenda estava sem bateria (mídia SAJ).

Por sua vez, os policiais militares Denis Novaes Cunha e Ricardo Fogaça de Oliveira, nas oportunidades em que foram ouvidos, narraram realizar patrulhamento nas imediações do Bairro Flórida Mirim, em local conhecido como ponto de tráfico de drogas, quando notaram que duas moças, as quais estavam sentadas embaixo de uma árvore, na esquina da via, imediatamente se levantaram e passaram a caminhar, logo que avistaram a viatura. Em razão disso, optaram por realizarem a abordagem. Informaram que Brenda entregou uma pochete de colocar na coxa, contendo algumas porções de vários tipos de drogas, enquanto Ana Beatriz entregou uma certa quantia em dinheiro, o qual ela guardava no interior da bolsa que portava consigo. Na árvore onde as acusadas se encontravam, foi encontrada uma sacola preta em cujo interior havia várias porções de diversos tipos de drogas, além de mais dinheiro, composto por cédulas de pequeno valor e moedas. Apreenderam, ainda, dois celulares, folhas de anotação do tráfico bem como as bolsas que as acusadas traziam consigo (fls. 03/04 e mídia SAJ).

Em Juízo, Denis Novaes Cunha salientou que o local é conhecido como ponto de venda de tráfico, denominado “Biqueira da Arara Vermelha”. Informou que, em patrulhamento ostensivo pela madrugada, visualizou as rés sentadas sob uma pequena árvore na esquina, sendo que, quando elas visualizaram a viatura, levantaram repentinamente, fato que motivou a abordagem. Com Brenda, havia uma pochete de perna junto à sua coxa. Foi determinado que retirasse a pochete, sendo localizada em seu interior certa quantidade de drogas diversas, tais como *crack*, cocaína, “K2”, “dry”,

“flor” e algum dinheiro. Com Ana Beatriz, havia uma bolsa transversal de peito, com quantia em dinheiro e um aparelho celular. No local onde estavam sentadas, encontraram papéis com anotações típicas do tráfico e, na árvore, havia uma sacola preta com quantidade de drogas. Disse que as denunciadas confessaram informalmente a prática do tráfico de drogas, informando terem se envolvido com o tráfico por necessidade, pois tinham filhos pequenos. As rés comentaram que uma estaria passando o turno para a outra. Contou não ter localizado qualquer alimento no local. Não conhecia as rés anteriormente. As drogas que estavam próximas da árvore foram encontradas em varredura feita no local pelos policiais (mídia SAJ).

No mesmo sentido, o relato judicial do policial Ricardo Fogaça de Oliveira, o qual afirmou que o local dos fatos é ponto de venda de drogas. Informou que ouviu um rapaz na esquina gritar “molhou” e correu. Avistou as duas rés sentadas próximas a uma árvore, as quais, quando visualizaram a viatura, levantaram-se e saíram andando, apressadas. Disse que as acusadas foram abordadas e alegaram que estavam de passagem. Informou que Brenda estava com uma pochete na perna, na região da coxa, na qual havia drogas e pequena quantia em dinheiro. Com Ana Beatriz havia outra bolsa, próxima ao peito, em que havia dinheiro. Informou terem sido localizadas, no local onde elas estavam sentadas, duas folhas com anotações do tráfico, bem como uma sacola com drogas de diversas naturezas, no galho da árvore situada no local em que se encontravam. Relatou que Ana Beatriz começou a chorar e afirmou que estava traficando devido à sua precária situação financeira, pois tinha uma criança pequena. Brenda ia assumir o

posto de Ana Beatriz na venda dos entorpecentes. Disse que no local havia um “marmitex”. Ambas estavam sentadas no meio-fio, próximas a um bloco. Elas estavam embaixo do galho no qual foram encontradas as drogas. Salientou que a abordagem se deu de madrugada (mídia SAJ).

Ressalta-se, por oportuno, que agentes estatais não estão impedidos de depor e seus depoimentos devem ser valorados como quaisquer outros, até porque as testemunhas prestaram depoimentos coesos, sob o crivo do contraditório, e, portanto, gozam de idoneidade, especialmente porque não se demonstrou que tivessem interesse concreto de incriminar indevidamente as rés, de modo que seus depoimentos constituem meio de prova idôneo para embasar a condenação. A esse respeito, inclusive, é entendimento da jurisprudência que:

“A prova testemunhal obtida por depoimento de agente policial não se desclassifica tão-só pela sua condição profissional, na suposição de que tende a demonstrar a validade do trabalho realizado; é preciso evidenciar que ele tenha interesse particular na investigação ou, tal como ocorre com as demais testemunhas, que suas declarações não se harmonizem com outras provas idôneas” (STF, HC 74.522, in D.J. 13/12/1996);

“Apelação – Tráfico ilícito de entorpecente e receptação – Condenação – Depoimento de delegados de polícia que atestam a apreensão da substância entorpecente com o acusado e as circunstâncias das investigações – O valor do depoimento testemunhal de servidores policiais, reveste-se de

inquestionável eficácia probatória, especialmente quando prestadas em juízo, sob a garantia do contraditório, não se podendo desqualificá-lo somente em razão de sua condição profissional” (Apelação Criminal nº 990.08.052356-2, 4ª. Câmara Criminal, Rel. Salles Abreu, j. 28/4/2009).

E o Col. Superior Tribunal de Justiça:

“Conforme entendimento desta Corte, o depoimento de policiais responsáveis pela prisão em flagrante do acusado constitui meio de prova idôneo a embasar o édito condenatório, mormente quando corroborado em Juízo, no âmbito do devido processo legal. Precedentes. 3. Habeas corpus não conhecido.” (HC 236.105/SC, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 05/06/2014, DJe 12/06/2014).

Do que se depreende do conjunto probatório produzido nos autos, verifica-se não poderem ser acolhidas as teses absolutória e desclassificatória apresentadas pelas Defesas.

Com efeito, os policiais militares ouvidos nos autos informaram, de forma categórica, que, na madrugada dos fatos, realizavam patrulhamento de rotina em conhecido ponto de traficância, quando avistaram as acusadas sentadas no meio-fio, embaixo de uma árvore. Ao notarem a aproximação da viatura, levantaram-se e tentaram deixar o local, apressadamente. Foram abordadas, sendo encontrada em poder de Brenda parte das drogas e quantia em dinheiro, na pochete que trazia junto a sua coxa. Com Ana Beatriz, na bolsa que trazia consigo,

encontraram quantia proveniente da comercialização ilícita de entorpecentes. No local em estavam sentadas, lograram êxito em localizar folhas com anotações típicas do tráfico e, no galho da árvore sob a qual se encontravam momentos antes, uma sacola com o restante das drogas apreendidas. Ambas confessaram informalmente envolvimento com a mercancia ilícita.

De se ressaltar, ainda, que, embora tenha alterado a versão apresentada para os fatos em Juízo, a ré Brenda assumiu perante a Autoridade Policial que comercializava drogas no local, naquela ocasião, pois enfrentava dificuldades financeiras e precisava sustentar sua filha. A mercancia ilícita teria sido confirmada por Ana Beatriz, a qual asseverou que Brenda estaria vendendo entorpecentes no local. Igualmente, embora tenha afirmado que não teria envolvimento com a mercancia ilícita, Ana Beatriz tentou furtar-se à abordagem policial, saindo apressadamente quando avistou os policiais, bem como trazia consigo o dinheiro obtido com a venda dos entorpecentes. Ainda, afirmou ter recebido diversas transferências, via PIX, em sua conta bancária, como forma de pagamento pela droga comercializada por Brenda.

Ademais, registre-se que a quantidade e diversidade das drogas apreendidas evidencia, com segurança, que essa se destinava à traficância ilícita, não sendo crível que as acusadas mantivessem em seu poder 59 (cinquenta e nove) porções de cocaína, 16 (dezesseis) porções de “dry”, 11 (onze) porções de “K2”, 15 (quinze) porções de “flor de *maconha*”, 5 (cinco) porções de “ice”, 35 (trinta e

cinco) porções de *maconha*, 34 (trinta e quatro) pedras de *crack*, além de 08 (oito) papелotes de *maconha*, para consumo próprio. Ainda, a traficância foi confirmada pelas acusadas na fase extrajudicial e ratificada por Ana Beatriz, em Juízo, além de terem sido apreendidas duas folhas com anotações típicas da contabilidade do tráfico. Não pode, desse modo, ser aceito o pleito de desclassificação da conduta imputada às acusadas para a prevista no artigo 28, da Lei nº 11.343/06.

Impunha-se, portanto, a sua condenação, não havendo cogitar-se de absolvição por insuficiência probatória, já que suas atitudes se coadunam, perfeitamente, com a figura delitiva prevista no artigo 33 da Lei nº 11.343/2006, que assim dispõe:

“Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar”.

E não é demais lembrar que o ato de trazer consigo e guardar entorpecentes, para fins de venda e entrega ao consumo de terceiros, em tais condições, já estão mencionados no *caput*, do art. 33, da Lei nº 11.343/06, não sendo necessária a efetiva comercialização, para caracterização do delito.

É o que basta para a condenação por tráfico, conforme demonstra o seguinte julgado:

"O crime de tráfico de entorpecente, previsto no art. 12 da Lei 6.368/76 (atual art. 33 da Lei n. 11.343/06), não exige para sua configuração, a venda da substância tóxica a terceiros. Basta à sua consumação, a posse, guarda ou depósito dessa mesma substância" (TJSP - ac 6.635 - Rei. Onei Raphael - RJTJSP 70/371).

Assim, diante dos elementos de convicção, não resta dúvida de que o proceder das acusadas se amolda perfeitamente ao tipo penal descrito como tráfico de entorpecentes, sendo sua condenação quanto a esse delito medida criteriosa que se impõe, já que ausentes circunstâncias que excluam o crime ou as isentem de pena, mostrando-se de rigor sua condenação pelo crime a elas imputado, passando-se à análise da dosimetria da pena.

Em relação à ré **Ana Beatriz Aparecida de Almeida do Vale**, na primeira fase da dosimetria, foi a pena-base fixada acima do mínimo legal, em 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão e o pagamento de 667 (seiscentos e sessenta e sete) dias-multa, sob o seguinte fundamento: *"(...) em relação ao artigo 42, da Lei 11.343/06, considero que a natureza das drogas autoriza a elevação da pena. Foram encontradas em posse da ré nada menos do que 15 (quinze) porções de flor de maconha, 35 (trinta e cinco) porções de maconha, 8 (oito) papелotes de maconha, 59 (cinquenta e nove) porções de cocaína, 16 (dezesseis) porções de "dry", 11 (onze) porções de k2, 5 (cinco)*

porções de “ice” e 34 (trinta e quatro) pedras de crack, estas últimas drogas de elevado potencial de causar dependência física e de causar danos à saúde humana. Considerando as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, verifica-se que a culpabilidade, consistente no grau de reprovabilidade do comportamento, é elevada, tendo em vista que o crime de tráfico foi cometido em via pública e em local conhecido como ponto de venda de drogas nesta comarca, afetando de maneira mais elevada a ordem pública e a segurança dos moradores da região” (cf. fls. 253).

Não é demais lembrar que não há, no ordenamento jurídico pátrio, lei que estabeleça percentuais específicos para sua fixação, de modo que a dosimetria da pena fica a critério subjetivo do Juiz, cabendo a ele observar as circunstâncias específicas do caso, as diretrizes previstas nos artigos 59 e 68, ambos do Código Penal.

Além disso, ressalvadas as hipóteses de manifesta ilegalidade ou arbitrariedade, o juízo pode, após examinar as nuances e especificidades sobre o caso em que se debruça, atuar discricionariamente na escolha da sanção aplicável ao caso, bastando, para tanto, motivar o *decisum*, a teor do que dispõe o artigo 59 do Código Penal e o artigo 5º, inciso XLVI, da Constituição Federal, pois atendendo justamente a tais dispositivos para se individualizar a pena.

Nesse sentido, leciona GUILHERME DE SOUZA NUCCI:

“Quanto mais se cercear a atividade individualizadora do juiz na aplicação da pena, afastando a possibilidade de que análise a personalidade, a conduta social, os antecedentes, os motivos, enfim, critérios subjetivos, de cada caso concreto, mais cresce a chance de padronização da pena, o que contraria, por natureza, princípio constitucional da individualização da pena, aliás, cláusula pétrea” (Individualização da Pena, Ed. RT, 2ª Ed., 2007, p. 195).

Assim, é de ser mantida a majoração da pena-base diante da natureza e diversidade das drogas, particularmente mais nocivas, localizada.

Na segunda fase da dosagem, em razão da incidência das circunstâncias atenuantes da menoridade relativa e da confissão espontânea, retornou a reprimenda ao patamar mínimo de 05 (cinco) anos de reclusão e o pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa.

Na terceira fase da dosimetria, entendeu o MM. Magistrado sentenciante pela aplicação da causa de diminuição do artigo 33, parágrafo 4º, da Lei nº 11.343/06, sendo a pena reduzida em metade, restando como definitiva a reprimenda de **02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e o pagamento de 250 (duzentos e cinquenta) dias-multa, fixados no valor mínimo legal.**

Quanto à acusada **Brenda Aparecida Amaral Pedroso**, na primeira fase da dosimetria, pelos mesmos motivos apontados em relação à corré Ana Beatriz, a pena-base foi fixada acima

do mínimo legal, em 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão e o pagamento de 667 (seiscentos e sessenta e sete) dias-multa.

De fato, foram apreendidas 59 (cinquenta e nove) porções de cocaína, 16 (dezesseis) porções de “dry”, 11 (onze) porções de “K2”, 15 (quinze) porções de “flor de *maconha*”, 5 (cinco) porções de “ice”, 35 (trinta e cinco) porções de *maconha*, 34 (trinta e quatro) pedras de *crack*, além de 08 (oito) papелotes de *maconha*. Ressalto que a diversidade de material entorpecente apreendido em poder da ré caracteriza a gravidade superior da infração, com consequências mais graves, pois pode atingir um maior número de usuários com sua abrangência nefasta, além de um retorno financeiro mais vultoso ao tráfico ilícito, alimentando a prática criminosa. Assim, a variedade e a natureza altamente nociva de parte da droga apreendida, admitem a majoração aplicada, a qual resta mantida.

Assim, é de ser mantida a majoração da pena-base diante da natureza e diversidade das drogas apreendidas.

Na segunda fase da dosagem, em razão da incidência da circunstância atenuante da confissão espontânea, foi a pena reduzida em 1/6, obtendo-se o *quantum* de 05 (cinco) anos, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e o pagamento de 556 (quinhentos e cinquenta e seis) dias-multa.

Na terceira fase da dosimetria, entendeu o MM. Magistrado sentenciante pela aplicação da causa de diminuição do artigo

33, parágrafo 4º, da Lei nº 11.343/06, sendo a pena reduzida em metade, restando como definitiva a reprimenda de **02 (dois) anos, 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão e o pagamento de 278 (duzentos e setenta e oito) dias-multa, fixados no valor mínimo legal**, a qual resta mantida.

Diante da primariedade das acusadas e da quantidade de pena aplicada, mantém-se o regime aberto para cumprimento das reprimendas impostas.

Cabível, *in casu*, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, nos termos do disposto na Súmula Vinculante nº 59 do STF, a qual estabelece que “*É impositiva a fixação do regime aberto e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos quando reconhecida a figura do tráfico privilegiado (art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06) e ausentes vetores negativos na primeira fase da dosimetria (art. 59 do CP), observados os requisitos do art. 33, § 2º, alínea c, e do art. 44, ambos do Código Penal*”.

No mesmo sentido o entendimento desta Col.
14ª Câmara Criminal:

“Apelação Criminal. Tráfico privilegiado. Recurso defensivo. Materialidade e autoria bem delineadas. Idoneidade dos depoimentos do agente público e de testemunha, ausente qualquer elemento concreto que os infirme, roborados no caderno processual.

Impossibilidade de absolvição por insuficiência de provas. Dosimetria escorreita, com adequada majoração da básica, pela quantidade de tóxicos apreendida, e reconhecimento do redutor atinente ao privilégio. **Substituição da privativa por duas restritivas de direitos e fixação de regime aberto em caso de reconversão.** Desprovimento do apelo, com correção, de ofício, não obstante, de erro material na parte dispositiva do decisório impugnado, registrando-se que mencionada retificação também favorece a corré não apelante” (Apelação Criminal nº 1500787-33.2022.8.26.0535, Rel. Des. FREIRE TEOTÔNIO, j. 03/07/2024).

“Apelação Criminal. Tráfico privilegiado. Recurso defensivo visando à absolvição, por insuficiência probatória. Impossibilidade. Materialidade e Autoria devidamente comprovadas, diante do quadro probatório amealhado. Validade dos depoimentos dos Agentes Penitenciários. Condenação acertada. Pena bem dosada. **Regime prisional aberto e substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos mantidos.** Recurso defensivo não provido” (Apelação Criminal nº 1502259-53.2019.8.26.0542, Rel. Des. Walter da Silva, j. 16/05/2024).

Assim sendo, substitui-se a pena privativa de liberdade pela pena restritiva de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade, pelo mesmo prazo de duração da pena corporal, nas condições a serem impostas pelo Juízo das Execuções e prestação pecuniária, no valor de meio salário-mínimo, a ser destinada a entidade escolhida pelo Juízo das Execuções.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** aos recursos Defensivos para declarar as acusadas **Brenda Aparecida Amaral Pedroso e Ana Beatriz Aparecida Almeida do Vale**, incursas no artigo 33, §4º, da Lei nº 11.343/2006, condenando: a) Brenda Aparecida Amaral Pedroso à pena de 02 (dois) anos, 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime inicial aberto e o pagamento de 278 (duzentos e setenta e oito) dias-multa, fixados no valor mínimo legal; b) Ana Beatriz Aparecida Almeida do Vale à pena de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime inicial aberto e o pagamento de 250 (duzentos e cinquenta) dias-multa, arbitrados no valor mínimo legal, fixados no valor mínimo legal, concedendo às acusadas a substituição da pena privativa de liberdade pela pena restritiva de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade, pelo mesmo prazo de duração da pena corporal, nas condições a serem impostas pelo Juízo das Execuções e prestação pecuniária, no valor de meio salário mínimo, a ser destinada a entidade escolhida pelo Juízo das Execuções mantida, no mais, a r. sentença recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

FÁTIMA GOMES

Relatora